

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE 529/79

Assunto: Consulta sobre aplicação do Parecer CEE 1706/73.

Interessado: FRIEDRICH NEBEL

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N° 171/80 - CESC - APROVADO EM 06/02/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Friedrich Nebel, alegando-se demissionário do Colégio "São Bento" por dificuldades oriundas da interpretação do Parecer CEE 1706/73, dirige-se a este Colegiado para expor a seguinte situação:

É portador de Certificado de Registro de Diretor de Estabelecimento de Ensino Secundário de n° 5269, data do de 19/8/63 (Processo n° 11.158/50 MEC, expedido pe la Diretoria do Ensino Secundário do Ministério de Educação e Cultura (fls. 3);

está convencido de que esse Registro tem plena validade e autoriza o seu detentor a exercer funções de diretor também depois de 1978

Entretanto, submete a este Conselho consulta sobre essa validade, nos termos do mesmo Parecer 1706/73.

2. Apreciação:

O assunto "habilitação legal para o exercício das funções de diretor de escola de 1° e 2° Graus" está regulado por alguns dispositivos das Leis 5692/71 e 5540/68.

O artigo 30 da Lei 5540/68 é claro na sua determinação de que "a formação de professores para o ensino de 2° grau de disciplinas ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares far-se-á em nível superior". Em virtude desse artigo, a Resolução 2/69 do Conselho Federal de Edu

cação estabeleceu "que só os licenciados em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar, podem obter o registro de especialista em Educação, para o exercício das funções de Diretor de Escola."

"Anteriormente, e até 1968 (Portaria MEC 960/54) o registro de diretores era concedido a professores licenciados em quaisquer especialidades desde que comprovassem exercício do magistério por três anos no mínimo."

Sobre o assunto, a Lei 5692/71 registra o seguinte:

Artigo 33 - "A formação de administradores, planejado res, orientadores, inspetores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta ou de pós-graduação."

Artigo 40 - "Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior."

Artigo 79 - "Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério."

Artigo 84 - "Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço publico, antes da vigência da presente Lei."

Artigo 86 - Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério de Educação antes da vigência desta Lei."

A dúvida quanto à validade do Registro de Diretor expedido pelo MEC, nos termos da Portaria MEC 960/54, como é o caso do interessado, é pois procedente nos termos da Lei 5692/71.

De fato, o interessado, não possuindo a qualificação legal obtida em curso superior de graduação (art.33), teria ficado com sua situação a descoberto, pois a Lei só assegura direitos aos diretores e outros especialistas estáveis no serviço publico (art.84) e aos professores com registro no MEC (art.86), com situações definidas antes da vigência da Lei.

Entretanto, o Parecer Federal 1706/73, essa de manifesta sobre o assunto, referindo-se ao art. 84: "Ainda, por analogia, entende-se

que também todos aqueles que no momento da promulgação da Lei nº

5692/71 já eram portadores do Registro de Diretor, fornecido pelo MEC, tem seus direitos assegurados."

Se não é a letra da Lei, consideramos ser essa uma interpretação justa.

O fato assume importância, considerado o grande número de diretores de estabelecimentos particulares que se encontram nessa situação. O mesmo Parecer, numa interpretação também extensiva da Lei, estabeleceu prazos para que os diretores, que, sem possuírem titulação específica, estavam de fato exercendo funções de direção na data da promulgação da Lei, ou que exerciam a direção até 31/12/69, ano em que foi aprovado o Parecer 252 do Conselho Federal de Educação, se qualificassem. Esses prazos se estendiam até o final de 1978. Daí a consulta do requerente .

Entendemos, entretanto, ser adequado o seu entendimento. O Parecer 1706/73, como já foi exposto, estendeu por analogia os benefícios dos direitos adquiridos pelos diretores vinculados ao serviço publico a todos os portadores de registro definitivo de diretor, expedidos pelo

MEC. As exigências de qualificação ficariam restritas assim aos não titulados e também não portadores de registro-MEC, à época da promulgação da Lei 5692/71.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto neste Parecer, responda-se a FRIEDRICH NEBEL que os certificados de registro definitivo de diretor de escola expedidos pelo MEC, até a data de vigência da Lei 5692/71, asseguram a seus

portadores o direito de exercer a direção de estabelecimentos de ensino particular, no Estado de São Paulo, nos termos do entendimento dado pelo Conselho Federal de Educação, através do Parecer 1706/73.

CESG, em 16 de janeiro de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de fevereiro de 1980.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente